

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º.** - São Diretrizes Gerais, as normas objeto desta Lei, destinadas a subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, a qual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, obedecidos os princípios constitucionais e no que couber, a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e a outras normas legais.
- Art. 2º.** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 3º.** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 4º.** - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, à Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.
- Art. 5º.** - A proposta orçamentária para 2005, conterà as prioridades da Administração Municipal, estabelecida no anexo único que é parte integrante desta Lei.
- Art. 6º.** - A proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal será encaminhada até 30 de agosto de 2004, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.
- Art. 7º.** - A Lei orçamentária anual compreenderá:
- I - o orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, quando couber;

- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

- Art. 8º.** - Os gastos municipais são constituídos para atender a compromissos de ordem Administrativa, financeira, social e demais setores da estrutura municipal e, ainda, destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município.
- Art. 9º.**- Para a fixação da despesa será obedecida a política de observação dos índices utilizados para a estimativa da receita e o desenvolvimento de cada área específica dos setores municipais, considerando-se, ainda, o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a carga de trabalho em que se elabora os orçamentos e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos públicos quando estas forem numeradas.
- Art. 10** - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração, nas seguintes despesas:
- I - vencimentos, vantagens e outras despesas decorrentes de pagamento de pessoal a serviço do município;
 - II - obrigações patronais;
 - III - remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
 - IV - remuneração de Vereadores.
- Art. 11** - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e fundamental, na forma da legislação em vigor, e, 15% (quinze por cento) em ações públicas de saúde.
- Art. 12** - Na fixação das despesas dos orçamentos municipais serão observadas as prioridades constantes desta Lei e anexo, como parte integrante, sendo que as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da seguridade social terão prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 13** - O Município poderá firmar convênios ou instrumentos assemelhados, com entidades públicas, para desenvolver programas de educação, cultura, recursos humanos, meio-ambiente, saúde, assistência social, agricultura, habitação e fiscalização tributária.
- Art. 14** - A concessão de novos auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei especial.
- Art. 15** - O orçamento do Município e Fundos conterão obrigatoriamente:
- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
 - II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100, § 2º da Constituição Federal.

- Art. 16** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos previstos na programação de desembolso.
- Art. 17** - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada Órgão ou Fundos mantidos pelo Município.
- Art. 18** - Para fins de atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, será considerada *despesa irrelevante* aquela cujo valor mensal não ultrapasse aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.
- Art. 19** - As remunerações dos servidores públicos municipais e os subsídios de que trata o § 4.º do Art. 39 da Constituição Federal serão revistos na forma do inciso X do artigo 37 da Carta Magna vigente.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Art. 20** - Constituem receitas do Município, aquelas provenientes:
- I - dos tributos de sua competência;
 - II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
 - III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais, privadas ou internacionais;
 - IV - de empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal;
 - V - de empréstimos e financiamentos, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.
- Art. 21** - A estimativa das receitas considerará:
- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
 - II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
 - III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
 - IV - as alterações da Legislação Tributária.
- Art. 22** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como conceder anistia ou incentivos aos contribuintes a fim de diminuir a inadimplência.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A Administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.
- Art. 23** - O Município deverá manter sempre atualizada a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 2005.
- § 1º. - A atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.
 - § 2º. - Os esforços mencionados nos parágrafos anteriores se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24 - O Município executará com prioridades, as ações que serão delineadas por setor, expressas no Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os projetos com execução plurianual deverão constar obrigatoriamente do Plano Plurianual.

§ 2º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção a:

- I - prioridade de investimento nas áreas sociais objetivando combater as desigualdades existentes;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.

Art. 25 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 26 - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante Convênios, desde que sejam de conveniência do Governo, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e sejam declarados de Utilidade Pública Municipal.

Art. 27 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas na Lei Complementar Federal Nº 082, de 27 de março de 1995, na forma do Art.169 da Constituição Federal.

Art. 28 - As despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo observarão a mesma política salarial do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - A Lei Orçamentária anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração e de fundos especiais, de forma a evidenciar as políticas e programas do Governo Municipal.

§ 1º - As estimativas de gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as políticas estabelecidas pela Administração do Município.

§ 2º. - No orçamento municipal será assegurada a alocação de recursos para financiar a seguridade social, aplicando-se, no que couber, as disposições legais vigentes.

Art. 30 - A Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos na Lei Federal nº. 4.320/64, apresentará os demonstrativos:

- I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- II - da relação contendo todos os projetos e atividades constantes da lei orçamentária;
- III - dos efeitos de isenção, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios sobre as receitas e as despesas.

Art. 31 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inc. VI do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 32 - Será adotada no orçamento fiscal uma Reserva de Contingência, que constará do Projeto de Lei Orçamentária e nos anexos próprios, a qual será utilizada para atender a reforços de dotações durante a execução orçamentária de 2005, respeitando-se a aplicação de que se trata o art. 212 da Constituição Federal e art. 154, § 1º., I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesas.

Art. 34 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 35 - O Plano Plurianual de Investimentos, para o exercício de 2005, fica automaticamente adequado às normas desta Lei.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS MUNICIPAIS ESPECIAIS

Art. 36 - Será elaborado para cada Fundo Municipal um Plano de Aplicação, contendo:

- I - fonte dos recursos financeiros - no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificados nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;
- II - aplicação onde serão discriminados:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificados com as categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.
- III - os orçamentos dos Fundos observarão na sua elaboração as normas da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS

- Art. 37** - Os Orçamentos dos Fundos observarão na sua elaboração as normas da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.
- Art. 38** - Na elaboração dos Orçamentos dos Fundos serão observadas as diretrizes específicas de que se trata esta Seção.
- Art. 39** - As receitas e gastos dos Fundos mencionados nesta Seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Central.
- Art. 40** - Na programação dos seus gastos, os Fundos observarão as prioridades e metas constantes da Seção III, Capítulo I.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 41** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 15 (quinze) de outubro do corrente Exercício Financeiro, Projeto de Lei Orçamentária do Município, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa.
- Art. 42** - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício financeiro de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 43** - O Poder Executivo criará uma Comissão para elaboração do Orçamento Municipal, coordenada pela Assessoria de Coordenação e Planejamento.
- Art. 44** - O detalhamento dos projetos a serem executados serão especificados no Orçamento.
- Art. 45** - O Poder Executivo, deverá atender no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre as informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação da Administração Municipal.

Art. 46 - O Poder Executivo fica autorizado a corrigir monetariamente, pelos índices acumulados da inflação dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, o orçamento para o Exercício de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção só efetuará se o índice inflacionário do período mencionado no *caput* deste artigo for superior a 10% (dez por cento).

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério-ES, em 02 de julho de 2004.

LUIZMAR MIELKE

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

NAYGNEY ASSÚ

Secretário Municipal de Administração e Finanças